



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 20 de janeiro de 2026.

Ementa: **Anteprojeto de Lei nº 137/2025**, que institui o Programa Municipal de Incentivo e Premiação Educacional da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – OBMEP, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG – Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa – Incentivo à educação e ao mérito acadêmico – Competência municipal suplementar – Natureza programática – Observância aos limites constitucionais de atuação estatal sobre instituições privadas – Caráter consultivo e indicativo.

I – CONSULTA

Solicita-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da regularidade formal e material do Anteprojeto de Lei nº 137/2025, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, o Programa Municipal de Incentivo e Premiação Educacional da OBMEP, destinado a reconhecer alunos, professores e escolas das redes municipal, estadual e privada sediadas no Município que participarem e obtiverem destaque na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – OBMEP.

O anteprojeto estabelece os objetivos do programa, define os beneficiários, delimita a natureza não remuneratória das premiações, veda expressamente a concessão de benefícios financeiros às instituições privadas, autoriza a celebração de cooperação com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e prevê que eventuais despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

É o relatório. Passa-se à análise.

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003200320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A promoção da educação, o incentivo ao mérito acadêmico, a valorização do desempenho estudantil e do trabalho docente inserem-se no âmbito do interesse local, especialmente quando voltados ao reconhecimento simbólico e institucional de alunos e professores vinculados a estabelecimentos de ensino sediados no Município.

Além disso, o art. 205 da Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, sendo legítima a adoção de políticas públicas que estimulem a excelência educacional, desde que respeitados os limites constitucionais de atuação do Poder Público, notadamente quanto à iniciativa privada e à autonomia das instituições de ensino.

O Programa Municipal de Incentivo e Premiação Educacional da OBMEP apresenta finalidade compatível com tais diretrizes constitucionais, não interferindo na organização do sistema educacional nem criando obrigações à rede estadual ou às instituições privadas.

Sob o aspecto material, portanto, a proposição insere-se no âmbito da competência municipal.

2.2. Da Iniciativa e natureza do Anteprojeto de Lei

O anteprojeto em análise possui natureza programática, consultiva e indicativa, não impondo obrigação imediata ao Poder Executivo, tampouco criando despesa pública de execução automática.

A proposição limita-se a sugerir a adoção de política pública de incentivo educacional, preservando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para avaliar a





conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária da implementação do programa, nos termos da legislação vigente.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei constitui instrumento legítimo de provocação legislativa, sem eficácia normativa imediata, razão pela qual não há afronta ao princípio da separação dos Poderes nem à iniciativa reservada do Executivo.

2.3. Da observância aos limites constitucionais quanto às instituições privadas

O texto do anteprojeto demonstra cuidado técnico ao vedar expressamente qualquer concessão de benefício financeiro direto ou indireto às escolas privadas ou aos seus gestores, restringindo o reconhecimento dessas instituições ao caráter honorífico e institucional.

A previsão afasta risco de afronta aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da vedação ao favorecimento estatal indevido à iniciativa privada, bem como resguarda o Município de eventual questionamento quanto à destinação de recursos públicos a entidades com fins lucrativos.

Da mesma forma, a autorização para cooperação com entidades públicas e privadas está condicionada ao interesse público e à inexistência de transferência de recursos financeiros a particulares com fins lucrativos, o que se coaduna com o ordenamento constitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que o Anteprojeto de Lei nº 137/2025 versa sobre matéria de competência legislativa municipal, ao tratar de política pública de incentivo à educação e valorização do mérito acadêmico no âmbito local.

A proposição apresenta natureza consultiva e indicativa, não produzindo efeitos normativos imediatos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência, a





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

oportunidade, a viabilidade orçamentária e o eventual encaminhamento de Projeto de Lei formal para implementação do Programa Municipal de Incentivo e Premiação Educacional da OBMEP.

É o parecer, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003200320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.